

Acórdão: 2.736/02/CE
Recurso de Ofício: 40.11010843825
Recorrente: Segunda Câmara de Julgamento
Recorrida: Zamilute Agropecuária Ltda
Proc. S. Passivo: Jair Ferraz da Silva
PTA/AI: 02.000202968-23
Inscrição de PR: 731/0072
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESTINATÁRIO DIVERSO – GADO BOVINO – Constatado nos autos que a Impugnante fez constar, em notas fiscais de produtor rural, destinatários diversos daqueles a quem a mercadoria efetivamente se destinou. Perda do diferimento nos termos dos artigos 11, 12, inciso III, do RICMS/96, tendo em vista as declarações dos destinatários de que não adquiriram as mercadorias. Recurso de Ofício provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido a saída de bovinos, ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, uma vez que foi descaracterizado o diferimento por ter sido consignado no documento fiscal destinatários que afirmaram em declaração não ter adquirido a mercadoria.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.060/02/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS e MR. As exigências fiscais excluídas foram relativas às notas fiscais números 569310 e 569311.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

O diferimento foi descaracterizado em razão dos supostos destinatários das mercadorias, consignados nas notas fiscais, negarem através de declaração a aquisição dos mesmos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O feito fiscal refere-se às mercadorias descritas nas notas fiscais avulsas de números 569305 a 569311 – fls. 07/11 e fls. 17/18 -, remetidas pela Impugnante aos destinatários Sebastião Cardoso e Wellington Peixoto, conforme consta das referidas notas fiscais.

O Sr. Sebastião Cardoso declara às fls. 13 dos autos, documento datado de 03 de outubro de 2.001, que não recebeu os bovinos constantes das notas fiscais de números 569305 a 56309, parte da presente autuação.

O Sr. Wellington Peixoto declara às fls. 20 dos autos que não comprou nem adquiriu os bovinos constantes nas notas fiscais de números 569310 e 569311.

Os referidos produtores rurais alegaram que seus cartões de inscrição foram extraviados e conseqüentemente utilizados indevidamente por terceiros.

Relativamente aos bovinos que o Sr. Wellington declara não ter adquirido, bem como que houve o extravio do seu cartão de inscrição, há nos autos, fls. 35, declaração do Sr. José do Nascimento Leite no sentido de que recebeu o cartão do Sr. Wellington para compra de gado bovino em seu nome, o que, por conseqüência, gerou a emissão das notas fiscais de números 569310 a 569311.

Contudo, para a aplicação do Direito Tributário o que se busca é a objetividade da infração cometida à legislação tributária, conforme artigo 136 do CTN. No caso dos autos, há declarações dos destinatários dos bovinos negando a compra dos mesmos.

Por outro lado, a Impugnante não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse descaracterizar as declarações do destinatários, observando-se que, via de regra, este tipo de operação se realiza a prazo.

Trata-se, ainda, a Impugnante de uma empresa Agropecuária que comercializou um volume significativo de gado, devendo ter efetuado a sua contabilização, declarado ao Imposto de Renda, recebido o numerário através de ordem de pagamento ou cheque, e, estranhamente nenhuma dessas provas foi trazida ao presente Processo Administrativo Tributário.

A legislação tributária é clara ao estabelecer o diferimento condicionado ao cumprimento de alguns requisitos. O descumprimento de um desses requisitos enseja o seu encerramento e, neste caso, o lançamento retorna à data do fato gerador. Conseqüentemente o sujeito passivo – responsável pelo pagamento do ICMS – é aquele que deu a saída da mercadoria (no caso dos autos o contribuinte – Zamilute).

No caso dos autos, de acordo com os dados apresentados pela própria Impugnante, foi utilizado o diferimento previsto no item 5 do Anexo II do RICMS/96, segundo o qual o imposto encontra-se diferido nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino, bufalino e equídeo, de cria ou recria, **entre produtores rurais**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o diferimento foi corretamente descaracterizado em razão dos destinatários **produtores rurais terem declarado que não receberam o gado bovino**; sendo, repita-se, a infração à legislação tributária objetiva – artigo 136 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer o Recurso de Ofício. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Élcio Reis.

Sala das Sessões, 11/11/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

MLR/TAO